

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

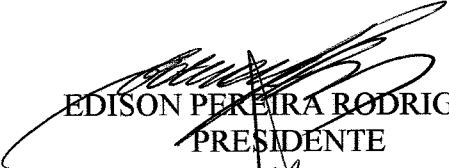
PROCESSO Nº. : 10380.003575/90-40
RECURSO Nº. : 100.753
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1985 A 1987
RECORRENTE : MACREM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS LTDA
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA(CE)
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.819

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - Comprovado em diligência fiscal que as mercadorias descritas em notas fiscais consideradas inidôneas ou "frias" foram pagas e contabilizadas, transitaram pela conta de estoque, registradas no Livro Registro de Inventário ou vendidas regularmente, não pode prosperar a glosa pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MACREM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 15.000.000, Cr\$ 2.194.308.800 e Cz\$ 2.412.752,00, respectivamente, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10380.003575/90-40

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.819

RECURSO Nº : 100.753

RECORRENTE : MACREM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Em Sessão Plenária do dia 07 de julho de 1992, por unanimidade de votos, esta Câmara aprovou a Resolução nº 101-2.082 para converter o julgamento em diligências no sentido de que a repartição de origem tome as seguintes providências:

a) seja procedida perícia dos controle de produção e dos estoques da autuada, para que se verifique a aplicação, e o consumo dos bens e serviços por ela adquiridos, constantes das notas fiscais tidas como inidôneas, emitidas pela empresa "ANNA ROSA MOREIRA DA SILVA" e "IMETAL - Indústria Metalúrgica Alencar Ltda.", fls. 14 a 50;

b) seja verificado de que forma se quitou as notas fiscais das empresas referidas no item anterior;

c) seja procedido inventário dos bens produzidos em decorrência dos serviços e insumos adquiridos das empresas citadas no quesito "a" apurando-se, inclusive, a veracidade das vendas dos insumos, caso tenha ocorrido;

c) por fim, seja reaberto o prazo para a interposição da impugnação por parte da autuada tendo em vista o acolhimento das declarações objeto do Termo de Esclarecimento Complementar, fls. 126 e do Termo de Domicílio Fiscal, fls. 127.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza(CE) expediu a intimação de fls. 274/275 e com base na resposta, de fls. 276/277, procedeu diligências e produziu o Termo de Diligência Fiscal, de fls. 268/273, onde examinou cada resposta dada pela recorrente em confronto com o exame procedido e terminou por concluir que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10380.003575/90-40

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.819

a) quanto ao item “a”, não foi possível proceder-se o levantamento de todo o estoque de matérias primas, materiais secundários, etc. consumidos no processo produtivo da empresa, face ao tempo decorrido e insuficiência de documentação pertinente;

b) mediante livros apresentados, foram feitas conferências nos registros consignados, concluindo que os mesmos contém a contabilização da quitação das notas fiscais enumerados, às fls. 269/270, emitidas pela empresa ANNA ROSA MOREIRA DA SILVA e IMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA ALENCAR LTDA.;

c) as notas fiscais da empresa IMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA ALENCAR LTDA. referem-se a aquisição de produtos acabados como: Esteiras Transportadora com 12 ms. de comprimento e 24” de largura, com iluminação e sistema de tração com motor de 2 HP e redutor, Elevadores de caneca de 7 ms. de altura com motor de 2 HP VTP corrente IBAF e 52 canecas, bem como, aquisição de produtos que podem ser usados como insumos, tais como: polias e mancais que podem ser utilizados nos seguintes equipamentos: Esteiras, Elevadores, Peneiras, Cozinhadores, Classificadores, Máquinas de Encher Latas, cuja informação foi confirmada pelo diligenciante;

d) ao final, o mesmo diligenciante confirma que encontram-se registrados no Livro Registro de Inventário, os produtos acabados e semi-acabados, bem como matérias primas adquiridos mediante notas fiscais enumerados às fls. 271/272, esclarecendo, ainda que, quanto a Esteiras Transportadoras, por se tratar de item de maior relevância, foi demonstrado através de Livro Registro de Inventário, notas fiscais de compra e notas fiscais de venda que as informações fornecidas pela recorrente são verdadeiras e conferem e além disso, especificamente, quanto aos produtos adquiridos a IMETAL, as notas fiscais de vendas enumeradas, às fls. 272, comprovam que os mesmos foram vendidos.

Ao final, o diligenciante conclui que:

“A diligência limitou-se aos elementos apresentados pela empresa, que dado o tempo decorrido não mais possuía a documentação necessária para que se pudesse fazer um trabalho de maior profundidade.”

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.003575/90-40

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.819

Isto posto, embora não houvesse registros do controle de produção e estoques, os produtos acabados, constantes das notas fiscais da Imetal, por terem sido arrolados nos inventários e, a quantidade dos produtos comprados estarem compatíveis com os vendidos, tudo leva a crer que os mesmos realmente transitaram pelos estoques da recorrente

Foi cientificada recorrente do teor do Termo de Diligência, em especial quanto aos documentos de fls. 126 e 127 que o diligenciante entregou cópias no ato da intimação para, em querendo, manifestar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias mas a interessada não trouxe novos argumentos sobre o tema.

No Auto de Infração, de fls. 02, e seus anexos, a exigência fiscal dizia respeito a:

I - GLOSA DE CUSTOS LASTREADOS POR DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Foram consideradas “frias”, as notas fiscais emitidas pelas empresas ANNA ROSA MOREIRA DA SILVA e IMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA ALENCAR LTDA. e glosadas as seguintes parcelas por exercícios:

EXERCÍCIO DE 1985 - PB/84	Cr\$	15.000.000
EXERCÍCIO DE 1986 - PB/85.....	Cr\$	2.194.308.800
EXERCÍCIO DE 1987 - PB/86	Cz\$	2.412.752,00

II - PASSIVO FICTÍCIO - Falta de comprovação da existência de obrigações registradas nos Balanços, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1985 - PB/84	Cr\$	73.667.850
EXERCÍCIO DE 1986 - PB/85	Cr\$	75.832.745
EXERCÍCIO DE 1987 - PB/86	Cz\$	1.514.332,00

As infrações acima apontadas foram capituladas nos artigos 154, 157, 158, 180, 183, 191, 387, inciso I, 645, 676, inciso III, 678, inciso III e 728, inciso III, todos do RIR/80.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10380.003575/90-40

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.819

No julgamento de 1º grau, foi aceita a proposta do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional que fez a diligência fiscal e, os valores tributáveis correspondentes a PASSIVO FICTÍCIO foi parcialmente reduzido:

EXERCÍCIO DE 1985 - PB/84	Cr\$	73.667.850
EXERCÍCIO DE 1986 - PB/85	Cr\$	75.832.745
- comprovado em diligência fiscal	Cr\$	22.033.500
NÃO COMPROVADO	Cr\$	53.799.245

EXERCÍCIO DE 1987 - PB/86	Cz\$	1.514.332,00
- comprovado em diligência fiscal	Cz\$	22.033,00
NÃO COMPROVADO	Cz\$	1.492.299,00

Registre-se que tanto na informação fiscal de fls. 125 como na decisão de fls. 166, no exercício de 1987, a parcela comprovada de Cz\$ 22.033,00, foi adicionado ao valor do PASSIVO FICTÍCIO em vez que reduzir o valor e, portanto, está sendo corrigido nesta oportunidade.

Assim, o litígio diz respeito a glosa de custos inidôneos e passivo fictício.

No recurso voluntário, a recorrente levanta a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1985, por entender que o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas é cobrado na modalidade de lançamento por homologação, o fato gerador ter-se-ia consumado no dia 31/12/84 e como tal, em 19/04/90, data da ciência do Auto de Infração estaria decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário.

Argüiu, ainda, a nulidade da decisão de 1º grau, por ter cerceado o direito de defesa em virtude de aquela decisão ter-se fundado em documentos(fl. 126 e 127) carreados aos autos após a ciência do Auto de Infração.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.003575/90-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.819

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto pode ser conhecido por esta Câmara.

A preliminar de decadência não procede.

De fato, o argumento da recorrente é o de que o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas é constituído na modalidade de lançamento por homologação e por isso o fato gerador teria ocorrido no dia 31 de dezembro de 1984, relativamente ao exercício de 1985.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes está sedimentada no sentido de que mesmo com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas é feito na modalidade de lançamento por declaração, conforme os Acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

“DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do Auto de Infração (Ac. 102-24.365/89 - DOU de 20/06/90).”

“DECADÊNCIA - CONTAGEM - TERMO INICIAL - A partir do exercício de 1983, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando se opera o denominado “auto-lançamento” (Ac. 104-07.972/90 - DOU de 11/10/91).”

Na hipótese dos autos, a recorrente não demonstrou que apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1985, antes do dia 10 de maio de 1985 e como a mesma tomou conhecimento do teor do Auto de Infração no dia 10 de maio de 1990, não ficou caracterizada a alegada decadência.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.003575/90-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.819

Quanto a segunda preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo fato de a autoridade julgadora de 1º grau ter-se utilizado de documentos de fls. 126/127 para firmar convicção sobre a inidoneidade das notas fiscais, ditas “frias” ou inidôneas, não procede o alegado cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, a autoridade julgadora monocrática, às fls. 163, referiu-se aos documentos de fls. 51 e 126 e, no exame dos documentos, constata-se que tratam do mesmo assunto, ou seja, o primeiro documento já constava dos autos quando o contribuinte impugnou o feito e o segundo documento não trouxe qualquer fato novo, além do que já constava dos documentos de fls. 51 e 53.

Quanto ao documento de fls. 127 que sequer foi citado na decisão de 1º grau, constata-se que trata do mesmo assunto já versado no Termo de Esclarecimentos, de fls. 54/55.

Nestas condições, não vislumbro qualquer resquício de cerceamento do direito de defesa e tanto é verdade que após as diligências determinadas por esta Câmara, a recorrente foi intimada para apresentar nova impugnação sobre o tema mas não se manifestou.

Assim, as preliminares argüidas devem ser rejeitadas.

No mérito, após as diligências procedidas em cumprimento a Resolução nº 101-2.082/92 e confirmadas as alegações trazidas aos autos pela recorrente, o recurso voluntário deve ser provido, em parte.

O provimento é parcial porque no tocante a acusação de omissão de receita operacional caracterizada pelo PASSIVO FICTÍCIO, a recorrente não trouxe qualquer argumento novo e nem trouxe qualquer prova que pudesse elidir a presunção de omissão de receita edificada com base no artigo 180 do RIR/80.

Relativamente a acusação de notas fiscais inidôneas ou ditas “frias”, o Termo de Diligências, de fls. 268/273, confirmam de forma inequívoca que as aquisições

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.003575/90-40

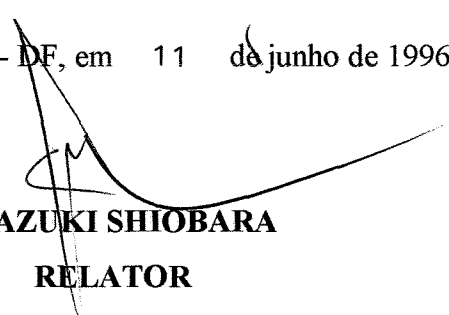
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.819

correspondentes foram pagas e as mercadorias ou os bens transitaram pela contabilidade e pelo registro de estoque e vendidos posteriormente.

Assim, ficou demonstrada que a acusação fiscal não passa de simples suspeita ou presunção não autorizada pela legislação tributária vigente e, por consequência, não pode prosperar a glosa de custos, sob o destaque de notas fiscais inidôneas ou “frias”, das parcelas de Cr\$ 15.000.000, Cr\$ 2.194.308.800 e Cz\$ 2.412.752,00, respectivamente, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987 e, como tal, fica prejudicada a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cr\$ 15.000.000, Cr\$ 2.194.308.800 e Cz\$ 2.412.752,00, respectivamente, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR